



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

25 108 / 08.

ACÓRDÃO Nº 5. 231
(25.08.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 261, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: MARIA DAS DORES SILVA DO NASCIMENTO, candidata ao cargo de vereador do Município de Japaratinga/AL.

ADVOGADO: Maria Silvana Araújo Loureiro.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. RRC. VEREADOR. REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO INAPTA. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. JUNTADA. RECURSO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 03 DO TSE. INELEGIBILIDADE DO ART. 14, § 4º, DA CF/88, NÃO CARACTERIZADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Dispõe a Súmula nº 03 do TSE, que no processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário

1. É imprescindível, para afastar a inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CF/88, que o requerente apresente comprovante idôneo de escolaridade expedido por escola devidamente reconhecida pelo órgão público competente, ou junte declaração de próprio punho lavrada na presença de servidor da Justiça Eleitoral ou da autoridade judicial.

2. Havendo o pré-candidato apresentado documento hábil a demonstrar o grau de alfabetização, é de se reconhecer preenchido o requisito quanto à escolaridade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de agosto do ano de 2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Orlando Uae

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Francisco Malaquias de Almeida Junior

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Maria das Dores Silva do Nascimento, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 25ª Zona Eleitoral, com sede em Maragogi/AL, que indeferiu o requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador da recorrente, em virtude da mesma não preencher o requisito quanto à escolaridade.

A recorrente alega que o juiz equivocou-se ao convocá-la para ser submetida ao teste de alfabetização, pois o documento apresentado neste recurso comprova que concluiu a 6ª série do ensino fundamental. Registra, ainda, não foi devidamente intimada para a realização do exame de escolaridade.

Afirma também que apresentou com o pedido de registro declaração de próprio punho, o que comprovaria não ser analfabeta.

Destarte, requer o provimento do recurso, para que seja deferido o registro de candidatura, por atender a todos os requisitos necessários.

Mantida a decisão, o MM. Juiz Eleitoral determinou a remessa dos autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'R. A. S.', written over the text 'É o relatório.'



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e 51, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/2008, bem como destaco que os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, conforme dispõe o art. 257 do Código Eleitoral.

MÉRITO

A Carta Constitucional de 1988, a exemplo das Constituições anteriores, manteve a inelegibilidade do analfabeto, nos termos de seu § 4º, do artigo 14. Por sua vez a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, em seu art. 1º, Inciso I, alínea “a”, repete o comando Constitucional.

A Resolução TSE n.º 22.717/2008 aponta a documentação necessária para que o candidato apresente a condição de elegibilidade e a contraprova admitida a elidir este elemento de inelegibilidade (analfabetismo), podendo ser o comprovante de escolaridade, nos termos do art. 29, inciso IV, da citada Resolução do TSE. Ainda com base na mesma norma, a ausência de tal comprovante pode ser suprida mediante declaração de próprio punho do candidato.

Analisando os documentos dos autos, vê-se que a requerente juntou ao pedido de registro uma declaração de próprio punho de que cursou até a 6ª série do ensino fundamental, o que afastaria, a princípio, a condição de analfabeto. Contudo, a declaração prevista no § 2º do art. 29 da Res. TSE nº 22.717, é aquela redigida de próprio punho pelo pré-candidato na presença da autoridade judicial ou de um servidor da justiça eleitoral, o que não é o caso.

Diante da declaração apresentada, o magistrado determinou a intimação da requerente para que se submetesse ao teste de alfabetização, o qual não se submeteu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ressalte-se, no entanto, que o magistrado antes de decidir aplicar o teste à recorrente, deveria ter convertido o feito em diligência para que, em 72h, a pré-candidata comprovasse por outros meios a sua escolaridade, nos termos do art. 33 da Resolução TSE nº 22.717/08, o que não foi feito.

Em face de não ter sido aberto prazo para suprir a irregularidade detectada, a recorrente tratou de juntar o comprovante de escolaridade por ocasião do recurso, consoante dispõe a Súmula nº 03 do TSE:

“No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.”

Observa-se do comprovante apresentado, que se cuida de histórico escolar devidamente expedido pela Escola Municipal de 1º Grau Padre Sizenando, localizada no Município de Japaratinga/AL. Nota-se que o documento atesta que a recorrente concluiu a 5ª série do ensino fundamental no ano letivo de 1986, bem como se encontra assinado por pessoa identificada por seu cargo, Sr. Nereu Wanderley Pereira, Diretor.

Desse modo, tendo a candidata obtido êxito em demonstrar que se afasta da condição de analfabeto, é de se reconhecer preenchido o requisito quanto à escolaridade.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, dando-lhe provimento, deferir o registro de candidatura da recorrente.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(75ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 261, Classe 30.

Recorrente: MARIA DAS DORES SILVA DO NASCIMENTO.

Advogada: Juliana Raposo Tenório.

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para dar-lhe provimento (Acórdão n.º 5.231, de 25.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentaram-se por motivo justificado o Exmo. Sr. Des. Estácio Luiz Gama de Lima e a Exma. Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas.

SESSÃO DE 25.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.231, de 25/08/2008, foi conferido e publicado na 75ª sessão, realizada na mesma data. Eu, M. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões